

27 MAJ 2005
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
RECEBIDO EM



2005

Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Falências e
Concordatas de Porto Alegre, RS

Processo 10503323946

Fabício Nedel Scalzilli, síndico da **Massa Falida de LAJE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, vem, à presença de V. Exa., nos autos falimentares, ciente até às fls. 286, proceder na juntada do relatório do art. 103, bem como dizer e requerer o que segue:

Requerer a autorização de venda dos bens arrecadados haja vista a expressa concordância do falido, exceto aqueles mencionados às fls. 117 e 121 que deverão ser devolvidos ao arrematante, conforme determinado às fls. 277.

Relativamente aos bens imóveis, que foram objeto de impugnação pelo falido, este síndico requer que seja o sr. avaliador intimado para devolver o mandado de fls. 282 que já se encontra em seu poder há dois meses.

E por fim, este síndico requer que seja oficiado ao Banrisul para que informe se o valor oriundo do ofício de fls. 283 foi devidamente transferido para a conta da massa falida.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 23 de maio de 2005.

Fabício Nedel Scalzilli

OAB/RS 44.066



Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

2009
Assessoria

Relatório Art. 103 do Decreto Lei nº 7.661/45

Massa Falida de Laje Engenharia e Construções Ltda.

1- Causas da Insolvência

1. A empresa Laje Engenharia e Construções Ltda. requereu sua autofalência alegando que em razão de diversos planos econômicos que foram implementados pelo Governo Federal no combate a inflação causaram o enxugamento dos negócios na área da construção civil. A forte recessão, os juros altos e a pesada carga tributária acabaram por levar a empresa ao estado de insolvência, não obtendo condições de honrar seus compromissos firmados, como bem demonstrou o Balanço Patrimonial juntado aos autos. Instruiu o feito com os documentos exigidos pelos incisos I, II e III do artigo 8º da Lei de Quebras, bem como procedeu a entrega dos Livros Diários.

2. Decretada a falência em 17 de dezembro de 2003, restou este síndico nomeado, e os Srs. Marco Aurélio Trindade da Rosa e Rubem Garcia como perito e leiloeiro, respectivamente.

3. A r. decisão determinou, ainda, que fossem tomadas pelo Sr. Escrivão todas as providências dos artigos 15 e 16, § único da Lei de Quebras, bem como indisponibilizou os bens dos sócios gerentes ou administradores até que fosse concluído o inquérito judicial, ainda mandou oficial aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito e fixou o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências.

4. Às fls. 72, na data de 22 de dezembro de 2003, este síndico prestou seu compromisso.

5. O Edital de Falência, datado de 22 de dezembro de 2003, foi juntado às fls. 73.

ASS

Rua Carlos Huber, 167
CEP 91330-150 - Porto Alegre - RS
Fone/Fax: (51) 3381-8192
e-mail: scalzilli@escritorioscalzilli.com.br



290

6. Às fls. 74 os sócios da falida, Srs. Gilberto Musse Ayub e Roberto Musse Ayub prestaram os esclarecimentos do artigo 34 da Lei de Quebras, declarando que eram os únicos sócios da falida, que sua firma estava devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado, estando o contrato social juntado aos autos e que os bens móveis e imóveis que possuem foram arrolados quando da inicial. Ainda, procederam a entrega do Livro Diário nº 18, referente ao período de janeiro a agosto de 2003, ficando intimados a trazer os livros restantes no prazo de 05 (cinco) dias.

7. O mandado de fechamento, lacração e intimação foi juntado às fls. 75, sendo que, mesmo sem ter o oficial de justiça conseguido proceder a intimação do representante legal, na data de 22 de dezembro de 2003, lavrou-se o Auto de fechamento e lacração da falida, que foi juntado aos autos às fls. 76.

8. Às fls. 77, na data de 06 de janeiro de 2004, o leiloeiro, Sr. Rubem Garcia, prestou seu compromisso.

9. Nas fls. 78, a Sra. Doralina Pacheco de Matos identificou-se como proprietária do imóvel localizado na Avenida Protásio Alves, nº 3161/307, que era locado à falida. Requereu, ao final, a desocupação do imóvel e sua imediata entrega.

10. Este síndico manifestou-se às fls. 81, requerendo que o leiloeiro fosse intimado para depositar em cartório as chaves do imóvel ou que as entregasse diretamente à proprietária, comprovando através de recibo nos autos. Ainda, reiterou a entrega pelo falido dos livros obrigatórios, conforme compromissado às fls. 74. Caso já tivessem sido entregues, requereu a intimação do perito para que apresentasse o laudo pericial. Ao final, solicitou ao juízo a expedição das comunicações do artigo 15 da lei de Quebras.

11. Em petição adiante, às fls. 84, este síndico requereu expedição de ofício ao Detran de Taquari/RS para que este colocasse à disposição da Massa Falida o veículo Fiat/Tempra de placas IBH1196, para que o leiloeiro efetuasse a arrecadação do mesmo.



291

Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

Scalzilli

12. Às fls. 86, foi juntado o Auto de Arrecadação e Avaliação dos bens da massa falida.

13. Às fls. 92 ficou certificada a entrega pelo falido dos Livros Razão anos 1999, 2000, 2001, 2002, 2003/Janeiro, 2003/Maio e Livros Diário nºs 14, 15, 16, 17 e 18.

14. O leiloeiro Rubem Garcia informou às fls. 95 que procedeu a entrega das chaves à proprietária da sala 307 da Avenida protásio Alves, nº 3161, conforme a mesma tinha requerido às fls. 87.

15. O Ministério da Fazenda, em resposta ao ofício de nº 228/2004, informou às fls. 122 que a falida possui 14 (quatorze) inscrições em dívida ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que atingem a monta de R\$ 1.004.827,12 (um milhão, quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e doze centavos).

16. A Junta Comercial, igualmente em resposta ao referido ofício, juntou aos autos cópias autenticadas do contrato social da falida, datado de 1º de agosto de 1979, bem como a última alteração contratual arquivada nos últimos cinco anos de atividades da empresa.

17. Às fls. 141/142, este síndico juntou aos autos o Auto de Arrecadação e requereu a autorização para a venda antecipada dos bens.

18. O procurador da falida manifestou-se às fls. 143/144 quanto à venda dos bens arrecadados, alegando que o valor que lhes foi atribuído se mostrou em desacordo com a realidade, devendo ser reavaliados para apuração de seu real valor venal. Aduziu, ainda, que na realidade a falida possuía 2 (dois) veículos Fiat/Tempa e que somente 1 (um) deles foi arrecadado, já que o outro encontrava-se preso junto ao Detran; finalizou informando que não possuía nenhum bem da massa em seu poder, eis que já haviam sido arrecadados.

ASS

3



20/2

[Handwritten signature]

19. Ainda em resposta ao ofício nº 228/2004, manifestou-se às fls. 145/152 o Centro de Registro de Veículos Automotores – CRVA, informando que constam no nome dos sócios, bem como da falida os seguintes veículos: GM/Chevrolet C14, Ford/F100, GM/Chevy 500 e 2 (dois) Fiat/Tempra.

20. O Banco Itaú S.A. informou às fls. 157 que efetuou pesquisa no livro de registro de ações da Celular CRT Participações e localizou a inscrição de 2.756 ações preferenciais escriturais classe 'A' em nome da falida.

21. O Registro de Imóveis da 1ª Zona, informou às fls. 162/168 que além do imóvel com averbação de indisponibilidade de propriedade do sócio da falida, não constam outros em nome da empresa.

22. Às fls. 177, este síndico manifestou-se a respeito da irresignação do falido quanto aos preços auferidos aos bens arrecadados. Manifestou que estão um pouco abaixo do valor de mercado justamente para atrair interessados e alcançarem preço superior. Requereu, por derradeiro, a autorização de realização do leilão dos bens arrecadados, mantendo-se a avaliação constante no auto de arrecadação.

23. Às fls. 222/223, este síndico requereu a intimação do leiloeiro para que esse procedesse na entrega dos bens indicados nos ofícios de fls. 117 e 121 diretamente ao arrematante Marcelino Dorneles, mediante a comprovação pela 30ª Vara do Trabalho da transferência de valores obtidos com a realização do leilão.

24. O Sr. Perito apresentou o laudo pericial às fls. 225/273.

25. O leiloeiro manifestou-se às fls. 278/281, informando que ao proceder a retirada do veículo Fiat/Tempra, placas IBH1196, do depósito em que se encontrava na cidade de Taquari, foi impossibilitado de fazê-lo haja vista a pendência de valores relativos a

[Handwritten signature]



2013

Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

[Handwritten signature]

diária de estacionamento. Requereu fosse oficiada a empresa responsável determinando a liberação do veículo independente de qualquer pagamento. O referido ofício saiu às fls. 286.

2- Do Laudo Pericial:

1. No laudo pericial foi realizado um estudo histórico da falida, com seus sócios e composição do capital social.

2. O laudo constatou, no que tange ao exame da contabilidade, que as formalidades legais intrínsecas, como a escrituração dos atos e fatos administrativos estão respeitando os critérios contábeis, e também as formalidades legais extrínsecas referente à autenticação dos livros contábeis na Junta Comercial, foram atendidas, não se verificando qualquer irregularidade que possa trazer eventuais prejuízos à falida.

3. Pelo fato de a empresa falida ter sido prestadora de serviço, está dispensada da apresentação dos Livros Fiscais, motivo pelo qual limitou-se a apresentar os Livros Razão e Diário.

4. Em resumo, o estado geral da contabilidade da falida, no que tange à guarda e conservação de livros e documentos, era muito boa, não se verificando volubilidades.

5. No que se refere aos balanços patrimoniais, especialmente ao capital circulante líquido, verificou-se que já no exercício do ano de 1999 houve dificuldades financeiras, o que anteriormente não se constatava.

6. Da mesma forma examinou-se no quociente de liquidez circulante, que relaciona as disponibilidades e valores realizáveis a curto prazo, a demonstração clara da dificuldade da falida em manter suas atividades por falta de capital de giro.

ASS

[Handwritten signature]

5



294

7. Assim também se depreendeu da liquidez geral, que serve para detectar a saúde financeira a longo prazo do empreendimento e que demonstrou a total insolvência da administração.

8. Quanto a liquidez seca, que avalia conservadoramente a situação de fluidez de uma empresa, eliminando-se os estoques da falida, o laudo verificou que a empresa não tinha condições de manter sua atividade por falta de recursos disponíveis.

9. O laudo ainda averiguou, através do índice de endividamento total, que serve para constatar o quociente de quanto capital de terceiros compõem o total de recursos utilizados pela empresa, que todo patrimônio da falida estava comprometido com suas obrigações.

10. Apurou-se, também, que a falida apresentava prejuízos, demonstrando que o retorno dos recursos próprios nela investidos era negativo, demonstrando, ainda, que se apresentavam dificuldades devido à falta de novos clientes e conseqüentemente a falta de capital de giro, a elevada dívida fiscal e a não existência de bens imobilizados que pudessem suportar as dívidas assumidas.

11. Em suma, no que tange à situação econômico-financeira da empresa falida, o laudo verificou que esta não obteve capital de giro para manter suas atividades e que as dívidas mais significativas eram referentes aos encargos trabalhistas e tributos federais.

3- Comportamento do falido

1. Não há provas nos autos de que os falidos tenham contribuído culposamente ou acelerado a decretação da falência da empresa em tela; ao contrário, o laudo pericial demonstra que a quebra se deu por fatores de ordem econômica e financeira.

ASS

6



295

Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

2. Depois da quebra, os representantes legais da falida compareceram espontaneamente aos autos para prestar os esclarecimentos do artigo 34 da Lei de Quebras.

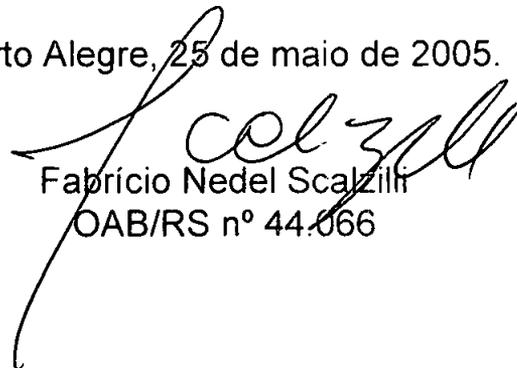
Caruso

4- Conclusões finais

1. A totalidade dos livros apresentados e a sua regularidade material, o comportamento dos falidos e por todo o exposto no laudo pericial, que leva a crer que as causas da quebra não podem ser atribuídas à conduta culposa dos sócios, levam este síndico a opinar pela não abertura do inquérito judicial, requerendo-se vista do Douto Representante do Ministério Público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de maio de 2005.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS nº 44.066